

A DECISÃO DO STF SOBRE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – TEMA 935. O CUSTEIO E A OPOSIÇÃO – BREVES CONSIDERAÇÕES

EDUARDO BESTETTI

Advogado, mestre em Direito e doutorando em Direito pela UFRGS.

JOELTO FRASSON

Advogado.

“Embargos de declaração em processo paradigma da sistemática de repercussão geral. 2. Direito do Trabalho. Tema 935. (...). 4. Efeitos infringentes. (...). 5. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte para retificar a tese de repercussão geral, que passa a ter a seguinte redação: ‘É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.’”

Sumário: **I** Introdução – **II** Estrutura do financiamento sindical – **III** O Supremo Tribunal Federal e o direito de oposição – **IV** A oposição no direito coletivo do trabalho – **V** Conclusão

I Introdução

As formas e possibilidades de custeio sindical vêm sendo moldadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Desde a edição de Súmula Vinculante sobre a contribuição confederativa, passando pelo entendimento da constitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 na contribuição sindical, até, mais recentemente, as duas diferentes decisões sobre a contribuição assistencial. Inicialmente, em 24.02.2017, foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança, aos empregados não associados, da contribuição assistencial prevista no art. 513, “e”, da CLT, aprovada por convenção ou acordo coletivo.

Mais recentemente, em 12 de setembro de 2023, no julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, o STF deu provimento ao recurso para reconhecer a constitucionalidade da cobrança também dos não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição, nos termos da ementa deste artigo.

Também no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho a matéria está em discussão. No dia 18 de março de 2024, o Tribunal Pleno do órgão decidiu por afetar a questão do direito de oposição como um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Ou seja, a corte irá deliberar sobre a forma de definição de critérios, prazos e formas de exercício do direito de oposição.

Esse é o ponto em estudo: *o direito de oposição* à cláusula de norma coletiva que estabelece a contribuição, no mesmo instrumento que positivava diversos tópicos de negociação coletiva, frente ao necessário custeio da atividade negocial pelos sindicatos. Norma esta que somente é aprovada após a categoria – e aqui se trata da profissional – ser convocada (trabalhadores sindicalizados ou não) para, *em assembleia*, aprovar a pauta reivindicatória, as autorizações ao sindicato para negociar, ajuizar ações, fixar contribuições, etc. E assim o é, pelo fato de *os sindicatos representarem e negociarem pela categoria*, nos termos do disposto no art. 8º, II e VI, da Constituição Federal.

Mais especificamente neste estudo se buscará analisar quais são as possíveis formas e prazos de exercício do direito de oposição pelos trabalhadores, à luz do papel deste instituto e do instituto da contribuição assistencial no Direito brasileiro. Inicialmente, tratar-se-á da sustentação financeira das entidades sindicais e das possíveis formas de arrecadação, para, após, ao analisar a decisão do STF do Tema 935, abordar especificamente o direito de oposição.

II Estrutura do financiamento sindical

O financiamento sindical pode advir de quatro fontes, além de outras que não envolvam diretamente a cobrança de valores de membros da categoria, como venda de bens, rendimentos de aplicações financeiras e aluguéis, por exemplo. São previstas as seguintes cobranças possíveis da categoria:

- I – *CONTRIBUIÇÃO SINDICAL*, prevista no art. 8º, IV, *in fine*, da CF c/c art. 578 a 610, da CLT;
- II – *CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA*, do art. 8º, IV, da CF;
- III – *CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA* ou *MENSALIDADE SINDICAL*, estabelecida no art. 548, “b”, da CLT;
- IV – *CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL* ou *ASSISTENCIAL*, do art. 513, “e”, da CLT.

A *Contribuição Sindical* é cobrada através do desconto do correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, a ser efetuado no mês de março de cada ano. Ela deixou de ser compulsória com o advento da Lei nº 13.467/2017, que introduziu a necessidade de autorização prévia e expressa para o desconto nos arts. 545, 578, 579, 582, 583 e 602, todos da CLT.

As alterações legais promovidas na CLT pela Reforma Trabalhista que removeram a compulsoriedade da contribuição sindical foram todas declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI nº 5.794, muito embora os argumentos pela sua inconstitucionalidade. De fato, a contribuição sindical era considerada de natureza tributária, dada a sua compulsoriedade. Assim sendo, a sua alteração somente poderia ser promovida por lei complementar.

Além disso, ela era a fonte de financiamento de um sistema sindical baseado na unicidade sindical, representação obrigatória e obrigatoriedade da negociação coletiva. Nos termos do voto vencido do Ministro Edson Fachin.

A par disso, o constituinte de 1988 também fez opção inequívoca pela manutenção de um modelo de sindicalismo sustentado no seguinte tripé: unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo, a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República.

Assim sendo, é preciso reconhecer que a mudança de um desses pilares pode ser desestabilizadora de todo o regime sindical, não podendo ocorrer de forma isolada.

No entanto, prevaleceu o entendimento capitaneado pelo Ministro Luiz Fux para quem a extinção de contribuição não necessitaria de lei complementar, bem como que a Constituição não teria consagrado um sistema sindical no qual um dos alicerces seria a contribuição sindical obrigatória.

Dessa forma, chega-se a uma jurisprudência estabilizada no sentido de que a contribuição sindical somente pode ser cobrada mediante prévia e expressa autorização individual do empregado.

A *Contribuição Confederativa* foi introduzida pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de financiar o sistema confederativo, que organiza o sistema sindical brasileiro de forma hierarquizada em sindicatos, federações e confederação de categorias econômicas e suas correspondentes categorias profissionais.

Em sua *mens legis*, a contribuição confederativa abrangia toda a categoria (e não apenas os sindicalizados) e se destinava a substituir a Contribuição Sindical. Esse importante relato histórico é dado por José Carlos Arouca:

Tema polêmico na Assembleia Nacional Constituinte foi a instituição de uma contribuição para substituir a sindical. (...) Plínio Arruda Sampaio (PT, depois PSOL-SP) defendeu-a, anotando que 'o sindicato não atua somente em benefício dos seus associados, mas em benefício de toda a categoria. Tem gastos para fazer esses benefícios que ultrapassam, de muito, aqueles que teriam se unicamente tivesse a defesa dos seus associados, ele defende toda a categoria, e quando ganha, o faz para toda a categoria. O resultado que consegue estende-se a todos os membros da categoria. De modo que sempre foi de nossa tradição que a assembleia geral dos sindicatos vote a contribuição e todos os da categoria paguem por ela.¹

Cabe destacar que a Assembleia Nacional Constituinte decidiu, quando da votação do texto do art. 8º, IV, da CF, *que a referida contribuição se aplica a toda a categoria*, conforme informa Arouca:

Finalmente foi votado o destaque do deputado Gastone Righi (PTB-SP), que restringia a contribuição aos filiados do sindicato. O relator, deputado José Fogaça (PMDB-RS), opinou contrariamente. Posta em votação, foi rejeitada pelo voto de 52 Constituintes, tendo o apoio de apenas 23. Deste modo foi aprovado o texto do inciso IV do art. 8º.²

¹ AROUCA, José Carlos. *Organização sindical no Brasil/passado, presente, futuro (?)* São Paulo: LTr, 2013, p. 367.

² *Op. cit.*, p. 367.

O argumento histórico, aqui empregado para melhor compreensão do instituto da contribuição assistencial, se justifica, pois revela a sua natureza. No ensinamento de Carlos Maximiliano:

371 – VIII. O elemento histórico auxilia a exegese do Código básico, mantida cautela de só atribuir aos debates no seio da Constituição o valor relativo que se deve dar, em geral, aos trabalhos parlamentares.

A história da Constituição e o de cada um de seus dispositivos contribuem para se interpretar o texto respectivo. Estudem-se as origens do Código fundamental, as fontes de cada artigo, as causas da inserção das diversas providências na lei, os fins que se tiveram em mira ao criar determinado instituto, ou vedar certos atos. Tente-se compreender o estatuto brasileiro à luz da História e da evolução dos princípios republicanos; examine-se quais as ideias dominantes na época do advento do novo regime, o que se pretendeu manter, o que se preferiu derrocar. (...)

É de rigor o recurso aos Anais e a outros documentos contemporâneos, a fim de apurar qual era, na época da Constituinte, a significação verdadeira e geralmente aceita dos termos técnicos encontrados no texto.³

Não obstante, o STF entendeu que a contribuição confederativa, por ser instituída em assembleia da categoria profissional, não poderia ser compulsoriamente cobrada de toda uma categoria profissional. Ao contrário, em acórdão de relatoria do Ministro Carlos Velloso, entendeu-se que a sua instituição em assembleia obrigaria apenas os filiados do sindicato, tendo uma característica privada: “Já a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei – CF, art. 8º, IV – é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato”.⁴ Aprovou, via de consequência, a *Súmula Vinculante nº 40*.

A *Contribuição Associativa ou Mensalidade Sindical*, por sua vez, estabelecida nos estatutos sociais e nas assembleias, sendo paga apenas pelos associados. O uso dessas verbas é destinado ao custeio de serviços assistenciais e tipicamente associativos que, por vezes, os sindicatos disponibilizam, como clínicas médicas e odontológicas, sedes campestres e salões de festa, convênios com empresas locais e outros beneficiados não

³ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017 (fora de série).

⁴ RE 198.092, voto do rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 27.8.1996, DJ de 11.10.1996.

relacionados com a negociação coletiva. Ou seja, todos aqueles serviços que beneficiam apenas os sócios contribuintes.

Não faria sentido dispendir os recursos das mensalidades sindicais com o custeio das atividades de negociação coletiva. Como dito, esta beneficia a todos os membros da categoria indistintamente e cria normas com eficácia *erga omnes* a todos os profissionais da base de representação da entidade sindical.

Permitir que o financiamento da atividade geral da negociação coletiva ocorra apenas pelos associados do sindicato seria admitir a nociva figura do *free rider*, ou seja, aquele trabalhador que pega uma “carona grátis” nas normas constantes dos instrumentos coletivos, sem contribuir com os necessários recursos financeiros que envolvem uma negociação coletiva.

A Enciclopédia de Filosofia da Universidade de Stanford define o “Problema do *Free Rider*”:

Um *free rider*, em termos mais amplos, é alguém que recebe um benefício sem contribuir para o custo de sua produção. O problema do *free rider* é que a produção eficiente de bens coletivos importantes por agentes livres é ameaçada pelo incentivo que cada agente tem para não pagar por isso: se a oferta do bem for inadequada, a própria ação de pagar não o tornará adequado; se o fornecimento for adequado, pode-se recebê-lo sem pagar.⁵

Em verdade, a manutenção de uma representação obrigatória do sindicato para toda uma categoria levaria, sem uma fonte de financiamento igualmente obrigatória pelos beneficiados, invariavelmente, a uma das duas consequências: ou os sindicatos passariam a negociar apenas em nome dos associados ou contribuintes; ou, negociando em nome de todos, haveria um estímulo à não contribuição, impedindo, conseqüentemente, novas negociações por falta de recursos.

Nesse contexto, após a decisão do STF de 12 de setembro de 2023, a opção de cobrança extensível a todos os beneficiados pela negociação coletiva volta a ser a contribuição assistencial, definida na norma coletiva, que pode criar direitos e deveres a todos os afetados.

A *Contribuição Negocial ou Assistencial* destina-se a custear as despesas da negociação coletiva. Diversos entendimentos a seu respeito,

⁵ Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/free-rider/>.

alegações de enquadramento legal equivocado, no sentido de que o art. 513, “e”, justificaria a Contribuição Sindical (*stricto sensu*) foram relevados na recente decisão do STF, para entendê-la efetivamente como a garantidora da negociação coletiva. Embora nesse sentido a Suprema Corte já tivesse decidido, conforme tratado por Arouca:

De resto, o Supremo Tribunal Federal por duas vezes reconheceu sua legitimidade, se bem que adotando justificação dúbia, com menção ao inciso IV do art. 8º da Constituição, que diz respeito à contribuição confederativa e ao art. 513, letra e, da CLT que justifica a sindical:

‘Contribuição. Convenção Coletiva. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no art. 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida a todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República. (RE 337.718-3-SP. Min. Marco Aurélio, DJU 10.8.2000).⁶

No entanto, este entendimento havia sido recentemente revisto no julgamento do ARE 1018459 RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no dia 23 de fevereiro de 2017: “É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados”.

Ao julgar os embargos de declaração, contudo, o STF novamente dá uma guinada em seu entendimento. Considerando as diversas prerrogativas da negociação coletiva e a nova realidade do financiamento sindical, após a extinção da contribuição sindical obrigatória, a corte aprovou a seguinte tese para o Tema 935 de Repercussão Geral:

É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

Cabe aqui, ainda, destacar que, ao considerar a constitucionalidade da contribuição assistencial para todos os membros da categoria, não significa atribuir indevidamente natureza tributária à parcela, como defende Isabel

⁶ *Op. cit.*, p. 370/371.

Bueno,⁷ o que somente poderia ocorrer por força de lei e respeitados os princípios da anterioridade tributária. Pelo contrário, a natureza da parcela é obrigacional, prevista em instrumento negocial entre as partes representativas das categorias profissional e econômica e vigente apenas durante a vigência da norma coletiva. Ou seja, completamente diferente de um tributo e da antiga contribuição sindical.

Assim, chegamos ao *status quo* do financiamento sindical, após as mudanças promovidas pela Lei nº 13.467, bem como ajustado e limitado pela atuação do STF.

III O Supremo Tribunal Federal e o direito de oposição

No julgamento do ARE 1018459 RG, que aprovou a tese do Tema 935 de repercussão geral, o Ministro Roberto Barroso destacou o seu entendimento sobre o direito de oposição. Para o magistrado, ele seria a forma de conformar o financiamento da negociação coletiva pelas contribuições assistenciais com a liberdade sindical individual do trabalhador:

19. Some-se a isso o fato de que a contribuição assistencial se destina a custear justamente a atividade negocial do sindicato. Há uma contraprestação específica relacionada à sua cobrança. Por esse motivo, é denominada, também, de contribuição de fortalecimento sindical ou cota de solidariedade. Nesse cenário, a contribuição assistencial é um mecanismo essencial para o financiamento da atuação do sindicato em negociações coletivas. Permitir que o empregado aproveite o resultado da negociação, mas não pague por ela, gera uma espécie de enriquecimento ilícito de sua parte.

IV. SOLUÇÃO ALTERNATIVA: O DIREITO DE OPOSIÇÃO.

20. A fim de evitar os efeitos práticos indesejados resultantes do enfraquecimento da atuação sindical e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do trabalhador, é possível garantir o direito de oposição como solução alternativa.

21. Trata-se de assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha

⁷ BUENO, Isabel. As Contribuições Assistenciais e o Supremo Tribunal Federal (STF). In: *Revista de Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 54, ano 41, p. 353-367, 2º quadrimestre 2023, p. 361.

àquele pagamento. Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: em regra admite-se a cobrança e, caso o trabalhador se oponha, ele deixa de ser cobrado. (sem ênfase no original)

Veja-se que a oposição está atrelada ao custeio da atuação sindical na atividade de negociação coletiva, a qual se aplica a toda a categoria e gera normas com eficácia *erga omnes*.

IV A oposição no direito coletivo do trabalho

A questão da oposição não é nova nem desconhecida das entidades sindicais. Mas antes é preciso dizer que, com o fim da compulsoriedade da Contribuição Sindical, decorrente das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467, de 13.07.2017 (e que entrou em vigor 120 dias após sua publicação no diário oficial – art. 6º da lei), não se estabeleceu uma regra de transição nem qualquer mecanismo que permitisse aos sindicatos ajustar suas receitas frente à nova realidade e cujo primeiro impacto se verificou quando do desconto das próximas Contribuições Sindicais, que, além de deixarem de ser compulsórias, também tiveram impedido o seu desconto em folha por meio da Medida Provisória nº 873, de 1º.03.2019 (cuja vigência encerrou em 20.06.2019 por não ter seu texto convertido em lei), o que impactou fortemente nos sindicatos.

E esse impacto nas receitas decorreu do fato de que até então a compulsoriedade da contribuição acabou por gerar certa acomodação dos sindicatos quanto à necessidade de campanhas de filiação, o que destaca Ivan Alemão:

Vimos que o enquadramento sindical de todos os trabalhadores substituiu a função maior da sindicalização, tornando-a um tanto sem importância para o trabalhador. Resultado disso é o fato de todos os trabalhadores estarem obrigados a contribuir financeiramente e estarem vinculados aos acordos coletivos, que eram os objetivos da Carta del Lavoro e foram absorvidos pelo Estado brasileiro com peculiaridades próprias.

(...)

Acreditamos que, mais do que causa de um suposto comodismo de muitos dirigentes sindicais, o imposto sindical é efeito da falta de uma política que dê significado à filiação, enquanto organização e consolidação do grupo profissional.

(...)

A contribuição compulsória fortalece a estrutura sindical, contudo enfraquece a sindicalização.⁸

Ocorre que, nesse contexto de enfraquecimento após anos de contribuição compulsória, o advento da Lei nº 13.467/2017 trouxe a extinção dessa fonte, bem como da fonte da contribuição assistencial, sem qualquer período de transição. O entendimento vigente logo após a Reforma Trabalhista é que toda e qualquer contribuição ao sindicato dependeria ou da associação, ou da prévia e expressa autorização, estimulando os *free riders*.

Dessa forma, houve uma redução da ordem de mais de 90% na arrecadação dos sindicatos profissionais, *o que provocou um desequilíbrio de meios na atividade negocial*, eis que as Federações patronais seguem nutridas com recursos das contribuições parafiscais *compulsórias* do Sistema S, o que lhes garante a manutenção de estrutura de inteligência negocial e jurídica desproporcional em relação às suas congêneres da categoria profissional. Talvez, uma alternativa a se pensar seria a de que parte dos recursos do Sistema S fosse destinada às federações profissionais, desde que também aplicados às mesmas atividades desenvolvidas pelas patronais.

Cabe lembrar que, uma vez frustrada a composição na via direta, uma nova etapa se inicia, agora com a intermediação perante a Justiça do Trabalho nos autos da Ação de Dissídio Coletivo. No entanto, também essa alternativa negocial foi limitada quando da Emenda Constitucional nº 45/2004 pela *exigência do comum acordo* para o seu ajuizamento.

Referimos isso para demonstrar o abissal desequilíbrio de armas (financeiro e legal) que influenciam no poder negocial pelas entidades profissionais em face das entidades patronais.

Também, para dizer que a recente decisão do STF no *Tema 935*, que “reafirma a relevância e a legitimidade das negociações coletivas, aprofundando e densificando um dos principais objetivos da Reforma Trabalhista” facultando “recompôr a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores”, somente terá efetividade se não forem reproduzidas pelo MPT e pelo Judiciário interpretações preconcebidas a respeito da forma como se dará o direito de oposição (PN nº 74), sob pena de travestir o ato de oportunidade de contato do trabalhador com a entidade que o representa e por ele negocia, em mera formalidade a ser assinada sem entender o contexto em que está inserido.

⁸ ALEMÃO, Ivan. *OAB e sindicatos: importância da filiação corporativa no mercado*. São Paulo: LTr, 2009, p 75/76.

Feito esse registro, trata-se, agora, da origem do direito de oposição, que decorre de excessos cometidos, conforme narrado por Alemão:

O entendimento inicial da Justiça do Trabalho era o de que as convenções, por vincularem toda a categoria, poderiam obrigar todos os membros a contribuir financeiramente. Mas, com o tempo, foram surgindo cláusulas abusivas de descontos, o que acarretou numa campanha contrária sob a liderança do Ministério Público do Trabalho.⁹

Em razão disso, o MPT tomou a frente para impedir os excessos, disso resultando também o direito à oposição, conforme destaca Arouca:

O certo, porém, é que juízes e procuradores do trabalho, quase sem exceção, passaram a negar validade às cláusulas instituidoras da contribuição, exigindo mesmo sua devolução. E criaram a figura do direito de oposição.¹⁰

No âmbito do TST, o *Precedente Normativo nº 74* (de 1992, cancelado em 1998) tinha a seguinte redação: “Subordina-se o desconto assistencial sindical à *não oposição do trabalhador*, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado”.

E sobre o PN nº 74 e o PN nº 119, a atuação do MPT foi responsável pela consolidação jurisprudencial:

Situação idêntica à esposada acima ocorreu com a taxa assistencial, que levou à redação do PN-74 da SDC/TST, cujo texto condicionava os descontos nos salários à não oposição dos trabalhadores não filiados, em 10 dias.

(...)

Aqui a atuação do Ministério Público do Trabalho foi responsável pelo processo de consolidação jurisprudencial, a partir de vários procedimentos que instaurou e das ações civis públicas que promoveu. Todavia, apesar da redação do PN-119/TST, que condicionava o desconto salarial à prévia autorização do trabalhador, o MPT, na grande maioria de seus Procuradores, continuou seguindo a inteligência do revogado PN-74/TST,

⁹ *Op. cit.*, p. 79.

¹⁰ *Op. cit.*, p. 369.

para admitir o direito de oposição, mesmo que em prazo mais elástico ao ali estipulado.¹¹

Mas a que ou a quem se destina o direito de oposição? O destinatário é o trabalhador, não associado, que discorde do desconto fixado em assembleia da categoria. Porém, o interessado é o sindicato que a fixou. O resultado de seu exercício (oposição) implica o não recolhimento da contribuição pelo empregador e, conseqüentemente, o não repasse ao sindicato da receita de sustentação à negociação coletiva em nome da categoria.

A finalidade e a forma do exercício do direito de oposição são relevantes, delas decorre a efetividade para o trabalhador e para o sindicato. É o que leciona Cláudio Rodrigues Morales:

Para melhor resolver a questão posta temos orientado para que o edital convoque sócios e não sócios, e que mesmo após a possibilidade de oposição em assembleia, no instrumento convencional se assegure ainda alguns dias para eventual oposição dos interessados não associados. A forma sugerida é muito importante, pois a direção da entidade terá também mais uma oportunidade de explicar ao resistente, sobre a importância da contribuição. (...) Isso significa que a questão tem que ser resolvida entre o trabalhador e seu sindicato, ou entre as empresas e seu sindicato, sem qualquer outra interferência, inclusive do Ministério Público e empresas quando tratar-se de contribuição dos trabalhadores, ou quem quer que seja. Os abusos devem ser dirimidos via judicial diretamente ou provocados pelos próprios interessados.¹²

Ocorre que decisões judiciais atuais seguem a orientação do extinto Precedente Normativo nº 74. Veja-se, sobre o tema, recente acórdão do TRT/4ª Região:

Por outro lado, conforme ressaltado pelo Exmo. Juiz Convocado Joe Ernando Deszuta no julgamento de caso análogo, “o entendimento desta SDC relativamente à contribuição assistencial, e adotada em diversos julgados, é de que ‘qualquer trabalhador

¹¹ VON ZUBEN, Catarina; VALENTIM, João Hilário (org.). *30 anos da Constituição Federal*. Atuação do MPT 1988-2018. Brasília: Gráfica Movimento, 2018, p. 123.

¹² MORALES, Cláudio Rodrigues. *Das contribuições aos sindicatos*: manual com roteiro prático. São Paulo: LTr, 2000, p. 51.

integrante da categoria profissional suscitante poderá [...] opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa’”. (TRT da 4ª Região, Seção de Dissídios Coletivos, 0022841-55.2020.5.04.0000 AACC, em 09/06/2021, Juiz-Convocado Joe Ernando Deszuta - Relator). (TRT da 4ª Região, Seção de Dissídios Coletivos, 0020137-64.2023.5.04.0000 AACC, em 06/09/2023, Desembargadora Denise Pacheco)

Pois bem, o destinatário (trabalhador) e o sindicato (interessado) é que devem ter a oportunidade de contato, do contrário, tem-se letra morta quanto à *possibilidade de reverter a oposição*. Essa é a *finalidade* do prazo para a oposição após a assembleia.

Então, exercê-la perante a empresa representa uma interferência do Estado Juiz, que desvirtua a finalidade do instituto. *O exercício deverá ser manifestado perante o sindicato* (no caso, o profissional), em datas/horários previamente agendados e divulgados, a fim de que a entidade interessada possa expor as razões da contribuição, em especial as conquistas decorrentes da negociação coletiva e que justificam a contribuição. A exceção é feita aos trabalhadores que laborem onde não houver sede ou subsede do sindicato.

Portanto, se feito diretamente na empresa ou por outras formas de comunicação (e-mail, Whatsapp, etc.), haverá desvio de finalidade e nada mais será do que o mero cumprimento da formalidade, muitas vezes orientado e estimulado pelo setor de recursos humanos das empresas, ou pior, por terceiros, comumente os escritórios de contabilidade, que não raras vezes preparam e encaminham a “carta padrão” para o trabalhador assinar.

Excessos de valores, de formalidade exigida, exiguidade de prazo para o exercício, etc., devem sim ser combatidos, *no caso concreto*.

Da mesma forma, por se tratar da principal fonte de receita atual das entidades sindicais, inviável, como se vê em alguns Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho, que possa ser exercido a qualquer momento, sem prazo determinado. Isso porque a oposição se refere a uma negociação específica, vez que, a cada novo instrumento coletivo negociado, uma nova contribuição pode ser estabelecida, em formas e valores iguais ou diferentes à anterior, mas certamente nova, pois expirada a vigência da norma coletiva anterior. Além disso, o planejamento orçamentário da entidade sindical também deve ser previsível, sem que haja oposições inesperadas.

A *Orientação nº 20 da CONALIS/MPT* (Aprovada na XXXV Reunião Nacional da CONALIS, de 05 de outubro de 2022) aponta para o respeito ao decidido de forma assemblear pela categoria:

ORIENTAÇÃO Nº 20. FINANCIAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERESSE PATRIMONIAL. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Nas notícias de fato que versem sobre alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial/negocial prevista em norma coletiva, prevalece o interesse da coletividade sobre eventuais interesses individuais ou plúrimos de não contribuição, revelando-se, no caso, interesse patrimonial disponível do (s) interessado (s), bem como, a princípio, irrelevância social de atuação do *Parquet*, devendo-se privilegiar a manifestação da coletividade de trabalhadores e trabalhadoras, exercida por meio da autonomia privada coletiva na assembleia que deliberou sobre o entabulamento da norma coletiva.

Convém, ainda, referir que, desde a publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração no ARE 1018459 RG, a mídia em geral e setores corporativos, que, no momento da negociação tentam impor perdas ou negociações *in pejus* aos trabalhadores, mobilizam-se a fim de confundir e fortemente influenciar na decisão que compete somente ao trabalhador. Basta fazer uma pesquisa para ver que o resultado normalmente vem com os títulos: “STF aprova por 10 a 1 ‘contribuição’ compulsória de trabalhadores”; “STF dá autorização para novo ‘imposto sindical’”; “STF forma maioria para tornar contribuição sindical obrigatória”; “Análise: Decisão de contribuição a sindicato traz insegurança jurídica.”; “Veja o passo a passo de como negar a contribuição assistencial”.

Como visto, a contribuição assistencial em nada tem a ver com a natureza tributária da contribuição sindical. Sobre isso, muito bem trata Luciano Martinez:

Houve um aumento do potencial lesivo com o transcurso da história e com o desenvolvimento da própria sociedade, bastando perceber que as lesões originariamente produzidas pelo exercício do poder estatal ou marcial passaram paulatinamente a emergir do poder privado ou econômico, especialmente do poder empresarial (...). Ademais, chega-se a admitir

atualmente a antissindicalidade praticada pelo poder midiático ou comunicativo, que não precisa mais da coerção para convencer, porém, apenas, da persuasão estratégica de um canal informativo a serviço do poder estatal ou privado.¹³

Ou seja, antes mesmo de ser implementada a contribuição assistencial, eis que a maior parte da negociação para as datas bases do ano de 2023 já foi concluída, a forte mobilização, não dos trabalhadores, mas de terceiros que não fazem parte do sistema contributivo, já indicia o que será a prática antissindical que se avizinha. Cabe ao Ministério Público do Trabalho e ao Poder Judiciário impedir a interferência de agentes externos, no tópico. Sobre o tema, é relevante trazer à colação a *Orientação nº 13 da CONALIS/MPT* (aprovada em 27 de abril de 2021):

ORIENTAÇÃO Nº 13. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. (Aprovada em 27 de abril de 2021).

I - O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

II - O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.

V Conclusão

O presente trabalho buscou delinear os fundamentos e as possíveis formas do direito de oposição à contribuição assistencial. Após a decisão dos embargos de declaração no ARE 1018459 RG, pelo STF, que aprovou tese de repercussão geral reconhecendo a sua constitucionalidade, ela passou

¹³ MARTINEZ, Luciano. *Condutas antissindicais*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 171/172.

a ser a principal, se não a única, fonte de financiamento da atividade de negociação coletiva pelas entidades sindicais.

Isso porque todas as outras formas de financiamento dependem ou da associação do trabalhador à entidade sindical ou da sua autorização prévia e expressa. Nenhuma delas é requisito para a representação dos trabalhadores pela entidade, contudo. Ao contrário, a representação coletiva é uma obrigação a que os sindicatos não podem se negar, sob pena de ofensa a dispositivos celetistas.

A fim de conciliar a unicidade sindical, o monopólio de representação e a negociação coletiva obrigatória com a liberdade sindical individual dos trabalhadores, o Supremo Tribunal Federal encontrou no direito de oposição o elemento-chave para harmonizar esses princípios do sindicalismo brasileiro que possivelmente poderiam entrar em conflito.

*A oposição, contudo, deve ser entendida como a exceção à regra da contribuição, pois, como destacado pela Min. Rosa Weber:*¹⁴ “Não há exercício de ampla representatividade da categoria sem o respectivo custeio das entidades sindicais”. E assim deve ser tratada pelos operadores do Direito.

Ao sindicato profissional cabe *fixar regras factíveis e razoáveis para o exercício ao direito de oposição*, preferencialmente em assembleia da categoria convocada com pontos de pauta específicos para deliberar sobre a possibilidade e o valor das contribuições assistenciais, assim como sobre a forma e prazo do exercício do direito de oposição. Regras essas que não podem afastar o contato direto da entidade sindical com o trabalhador, e estes (o destinatário e o interessado), sempre que possível, denunciando e repelindo qualquer tentativa de interferência externa, que represente a prática de ato antissindical.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BESTETTI, Eduardo; FRASSON, Joelto. A decisão do STF sobre contribuição assistencial – tema 935. O custeio e a oposição – breves considerações. *Revista Fórum Justiça do Trabalho*, Belo Horizonte, ano 41, n. 487, p. 57-72, jul. 2024.

¹⁴ Trecho do voto da Min. Rosa Weber no julgamento do ARE 1.018.459/PR – ED.